

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 981/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E CONTÍNUOS DE ROÇAGEM, MANUTENÇÃO E REPAROS DE GRAMADOS E JARDINS, URBANIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA, MARGENS LEITO E ÁREAS ADJACENTES AOS CÓRREGOS, CANAIS, BACIAS DE CONTENÇÃO E RIO SOROCABA, COM LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO, BEM COMO EVENTUAIS REPAROS DE GRAMADOS E ÁREAS AJARDINADAS DECORRENTES DE INTERVENÇÕES DAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM.

Da tempestividade:

De acordo com o art. 164 da lei 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A impugnante protocolou seu pedido por email no dia 06/03/2026 às 19:06 horas, portanto, fora do horário do expediente administrativo e após o prazo legal, configurando-se, desta forma, a **intempestividade da medida**.

A intempestividade da impugnação implica a preclusão das alegações, não podendo ser conhecida. Diante da evidente intempestividade, esta Agente de Contratação não conhece da impugnação apresentada, no entanto, visando atender ao princípio da autotutela e da legalidade, esta administração analisou os pontos apresentados:

A empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA questiona a inobservância da metodologia legal de formação do preço referencial, onde segundo ela, a estimativa foi obtida a partir de pesquisa de mercado não sendo consideradas as planilhas referenciais na formação dos preços, tornando os valores estimados inexequíveis, requerendo a suspensão e republicação do edital com novos preços de referência.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística que se manifestou, respectivamente, nos seguintes termos conforme segue:

“A licitante, em suma, questiona a metodologia adotada pela Autarquia para a formação do valor estimado da contratação, sugerindo a utilização de tabelas referenciais de custos.

Entretanto, a estimativa de preços adotada pela Autarquia foi realizada mediante pesquisa de mercado junto a empresas atuantes no segmento dos serviços elencados no ETP e TR, procedimento plenamente compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e no Ato SAAE nº 01/2024.

Referida legislação admite diferentes metodologias de pesquisa de preços, como: Painel de preços ou bases de dados públicas; Contratações similares realizadas pela Administração Pública; Pesquisa direta com fornecedores; Sistemas referenciais de custos, quando aplicáveis; Outras fontes de mercado que reflitam a realidade econômica do objeto.

Dessa forma, a pesquisa realizada pelo setor de licitações buscou refletir os valores efetivamente praticados no mercado para serviços com características semelhantes, garantindo maior aderência a realidade operacional da contratação pretendida.

Referente a inadequação das tabelas referenciais ao objeto, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste na execução de serviços contínuos de roçagem, manutenção e conservação de áreas verdes,

envolvendo diversas atividades operacionais integradas. As tabelas referenciais mencionadas pela licitante não contemplam, de forma integral, a totalidade das atividades previstas no objeto, tampouco refletem adequadamente as especificidades operacionais exigidas para a execução dos serviços nos próprios da autarquia e nas áreas adjacentes aos cursos d'água do município.

Nesses casos, a própria legislação de contratações públicas admite que a Administração utilize pesquisa de mercado como instrumento mais adequado para aferição dos valores praticados, especialmente quando se trata de serviços continuados com composição operacional variável.

Assim, a metodologia adotada se revela compatível com a natureza do objeto e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer irregularidade na formação do preço estimado.

Cabe ainda elucidar que eventual valor constante no ETP possui natureza meramente estimativa e exploratória, tendo por finalidade subsidiar a análise de viabilidade da contratação. Portanto, os valores ali indicados não representam o orçamento definitivo da licitação, servindo apenas como referência preliminar para a tomada de decisão quanto à continuidade do processo de contratação.

O valor efetivamente considerado para fins desta licitação foi aquele obtido na pesquisa de preços realizada na fase de elaboração do termo de referência, conforme as metodologias admitidas pela legislação vigente.

Portanto, as cotações foram obtidas junto a empresas atuantes no segmento pertinente ao objeto licitado, contendo serviços equivalentes aos previstos no edital, sendo posteriormente analisadas para formação do valor estimado da contratação, garantindo maior segurança à contratação pretendida.

Diante do exposto, as tabelas referenciais indicada na impugnação não representam de forma integral os serviços objeto da contratação. A metodologia adotada pela Autarquia para a formação do preço estimado encontra respaldo na legislação vigente e os valores estimados refletem pesquisa de mercado realizada com empresas especializadas. Assim, não se verifica irregularidade na formação do preço estimado, motivo pelo qual opino pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo os termos do edital.”

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a agente de contratação do referido edital, **DECIDE** pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em que pese a **INTEMPESTIVIDADE**, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Sorocaba, 09 de março 2026.

Janaína Soler Cavalcanti
Agente de Contratação